

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS -

SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA

24/07/2025

EXERCÍCIO

2025

NR. DO PROCESSO

201/25

Interessado: VEREADORA ANDREIA REZENDE

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 23 de junho de 2025

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a Obrigatoriedade de divulgação, por partes das concessionárias de veículos estabelecidas no Município de Anápolis – GO, da lista de doenças, deficiências e necessidades especiais que dão direito à aquisição de veículos com isenção de tributos, e dá outras providências.



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS

Encaminhe-se à Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação

Em 04 / 08 / 25

VERFADORA

**Andreia**  
Rezende

Presidente

**PROJETO DE LEI N. 210 DE 23 DE JUNHO DE 2025.**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, por parte das concessionárias de veículos estabelecidas no Município de Anápolis-GO, da lista de doenças, deficiências e necessidades especiais que dão direito à aquisição de veículos com isenção de tributos, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL decreto e sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** As concessionárias de veículos automotores instaladas no Município de Anápolis-GO ficam obrigadas a divulgar, em local de fácil visualização, a relação de doenças, deficiências e necessidades especiais que conferem ao consumidor o direito à aquisição de veículos com isenção de tributos, nos termos da legislação federal vigente.

**Art. 2º** A divulgação de que trata o art. 1º deverá ser realizada por meio de cartazes fixados em local visível ao público nas dependências físicas da concessionária, com informações redigidas de forma clara, objetiva e atualizada, assegurando ao consumidor o pleno conhecimento dos seus direitos.

**Parágrafo único.** As informações referidas neste artigo também deverão estar disponíveis nos sites e aplicativos digitais das concessionárias, em local de fácil acesso, com destaque equivalente ao dos meios físicos.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação municipal de defesa do consumidor, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga a Lei ordinária nº 4.428, de 10 de março de 2025.

Anápolis/GO, 23 de junho de 2025.

**Andreia Rezende**  
Vereadora

**Presidente da Câmara Municipal de Anápolis**



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir que os consumidores do Município de Anápolis-GO, especialmente aqueles com doenças, deficiências ou necessidades especiais, tenham fácil acesso às informações sobre o direito à compra de veículos com isenção de tributos, conforme previsto na legislação federal.

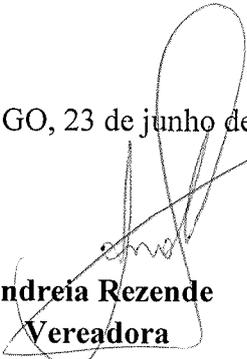
Atualmente, a ausência de uma divulgação clara e acessível nas concessionárias locais dificulta o conhecimento desses direitos, limitando o acesso a benefícios que podem melhorar significativamente a vida dessas pessoas e de suas famílias.

Ao obrigar as concessionárias a disponibilizarem essas informações em locais visíveis e em seus canais digitais, este projeto promove maior transparência, fortalece a proteção do consumidor e contribui para a inclusão social, atendendo assim, às competências do município relacionadas ao interesse local.

Além disso, a iniciativa não gera custos para o Poder Público nem interfere na estrutura do Executivo, o que a torna plenamente adequada à atuação do Legislativo municipal.

Por esses motivos, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposta, que representa um passo importante na defesa dos direitos e na garantia de igualdade para todos os cidadãos de Anápolis.

Anápolis - GO, 23 de junho de 2025.

  
**Andreia Rezende**  
Vereadora

**Presidente da Câmara Municipal de Anápolis**



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

## CERTIDÃO Nº 169/2025

IDENTIFICAÇÃO: 201/2025

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, por parte das concessionárias de veículos estabelecidas no Município de Anápolis-GO, da lista de doenças, deficiências e necessidades especiais que dão direito à aquisição de veículos com isenção de tributos, e dá outras providências.

AUTOR: Andreia Rezende

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a Resolução nº 12, de 11 de abril de 2006 que, após pesquisa no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo desta Casa, não encontramos projeto com teor similar ao da propositura apresentada.

Anápolis, 28 de julho de 2025.

  
**Isaac Victor Oliveira de Souza**  
Assistente Administrativo

**Priscila Camargo Reis**  
Assistente Administrativa

### Protocolo

Recebi via em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Recebedor: \_\_\_\_\_



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

*Vereadora Selvane do Soc*

EM 7/8/2008

*[Handwritten Signature]*

PRÉSIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.L.)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
anapolis.go.leg.br

Projeto de Lei Ordinária 201/2025  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, POR PARTE DAS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GO, DA LISTA DE DOENÇAS, DEFICIÊNCIAS E NECESSIDADES ESPECIAIS QUE DÃO DIREITO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS COM ISENÇÃO DE TRIBUTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

## **PARECER**

### **1 – RELATÓRIO**

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 201/2025, de autoria da vereadora ANDREIA REZENDE, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, por parte das concessionárias de veículos estabelecidas no Município de Anápolis-GO, da lista de doenças, deficiências e necessidades especiais que dão direito à aquisição de veículos com isenção de tributos, e dá outras providências..

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1 - Análise do Projeto de Lei**

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29<sup>1</sup> da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

Uma das questões mais relevantes do sistema federativo brasileiro é a compreensão quanto à hierarquia entre as leis. Erroneamente, é do senso comum a ideia de que a lei federal prepondera sobre a lei estadual e esta sobre a lei municipal. Não há hierarquia entre leis editadas pela União, Estados e Municípios, o que há são competências atribuídas constitucionalmente a cada ente federativo.

O Projeto de Lei nº 201/2025 apresenta avanços significativos ao promover a inclusão social por meio da ampla divulgação dos direitos de pessoas com doenças, deficiências e necessidades especiais à aquisição de veículos com isenção de tributos. A medida garante maior transparência nas relações de consumo, assegurando que informações relevantes estejam facilmente acessíveis tanto nos espaços físicos das concessionárias quanto em suas plataformas digitais. Tal iniciativa fortalece a cidadania e contribui para que esses consumidores exerçam seus direitos de forma plena, promovendo igualdade de oportunidades e respeito à dignidade da pessoa humana.

Outro aspecto positivo é a viabilidade prática da proposta, uma vez que sua implementação não acarreta custos para o poder público nem interfere na estrutura administrativa do Executivo. Ao mesmo tempo, estimula a responsabilidade social do setor privado, sem impor encargos excessivos. Além disso, o projeto está em consonância com a

---

<sup>1</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
anapolis.go.leg.br



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

legislação federal, funcionando como um instrumento de apoio local à efetivação de benefícios já previstos em normas superiores. Com isso, contribui para a construção de uma sociedade mais justa e informada, reforçando o papel do município na proteção do consumidor e no atendimento ao interesse público local.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 201/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 201/2025.

É o parecer.

Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

Encaminhe-se à Comissão de Agricultura,  
Indústria, Comércio, Desenvolvimento  
Econômico e Turismo  
em 11.12.2025  
\_\_\_\_\_  
Presidente



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
anapolis.go.leg.br



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

\_\_\_\_\_

EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Numero do Processo: 201/25.

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Pessoa com Deficiência

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, POR PARTE DAS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GO, DA LISTA DE DOENÇAS, DEFICIÊNCIAS E NECESSIDADES ESPECIAIS QUE DÃO DIREITO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS COM ISENÇÃO DE TRIBUTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Vereador (a) Andreia Rezende que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, por parte das concessionárias de veículos estabelecidas no Município de Anápolis-GO, da lista de doenças, deficiências e necessidades especiais que dão direito à aquisição de veículos com isenção de tributos, e dá outras providências."

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

Por fim, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições constitucionais, aos do ordenamento jurídico e do regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis, de de 2025.

Vereador(a) Relator(a)



Encaminhe-se à Comissão de Direitos do Consumidor

em  
  
Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
anapolis.go.leg.br



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
DE ANÁPOLIS

**COMISSÃO DE DIREITOS DO CONSUMIDOR**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

\_\_\_\_\_

EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**PRESIDENTE**

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 201/25.

Comissão de Direitos do Consumidor

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, POR PARTE DAS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GO, DA LISTA DE DOENÇAS, DEFICIÊNCIAS E NECESSIDADES ESPECIAIS QUE DÃO DIREITO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS COM ISENÇÃO DE TRIBUTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Vereador (a) Andreia Rezende que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, por parte das concessionárias de veículos estabelecidas no Município de Anápolis-GO, da lista de doenças, deficiências e necessidades especiais que dão direito à aquisição de veículos com isenção de tributos, e dá outras providências."

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

Por fim, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições constitucionais, aos do ordenamento jurídico e do regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

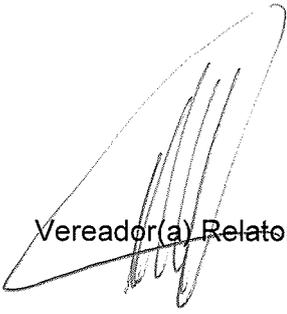
É o parecer.

Anápolis,

de

de 2025.

  
Carlos Antonio dos Santos  
Vereador

  
Vereador(a) Relator(a)





Encaminhe-se à Comissão de Finanças,  
Orçamento e Economia

em 07.07.2025

Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
anapolis.go.leg.br



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

\_\_\_\_\_

EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**PRESIDENTE**

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 201/25.

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, POR PARTE DAS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GO, DA LISTA DE DOENÇAS, DEFICIÊNCIAS E NECESSIDADES ESPECIAIS QUE DÃO DIREITO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS COM ISENÇÃO DE TRIBUTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Vereador (a) Andreia Rezende que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, por parte das concessionárias de veículos estabelecidas no Município de Anápolis-GO, da lista de doenças, deficiências e necessidades especiais que dão direito à aquisição de veículos com isenção de tributos, e dá outras providências."

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

Em análise, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições das leis orçamentárias e financeiras no ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis, de de 2025.

Vereador(a) Relator(a)



Encaminhe-se à Mesa Diretora

em \_\_\_\_\_  
Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
anapolis.go.leg.br





**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

**VOTAÇÃO DO DIA:**

( ) PRIMEIRA VOTAÇÃO

( ) ÚNICA VOTAÇÃO

( ) VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) \_\_\_\_\_

**PROCESSO Nº 201/2025**

( ) PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

( **X** ) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

( ) EMENDA Nº \_\_\_\_\_ DO(A) \_\_\_\_\_

**TIPO DE VOTAÇÃO:**

( ) NOMINAL

( **X** ) SIMBÓLICA

**TIPO DE DELIBERAÇÃO:**

( **X** ) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

( ) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

( ) 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

**VOTAÇÃO DA MATÉRIA:**

( **F** ) FAVORÁVEL A MATÉRIA ( **C** ) CONTRA A MATÉRIA

( **A** ) ABSTENÇÃO ( **X** ) AUSENTE NA VOTAÇÃO ( **P** ) PRESIDENTE

[ **F** ] ALEX MARTINS

[ **F** ] ANANIAS JÚNIOR

[ **P** ] ANDREIA REZENDE

[ **F** ] CABO FRED CAIXETA

[ **F** ] CAPITÃ ELIZETE

[ **F** ] CARLIM DA FEIRA

[ **X** ] CLEIDE HILARIO

[ **X** ] DOMINGOS PAULA

[ **F** ] ELIAS DO NANA

[ **X** ] FREDERICO GODOY

[ **F** ] JAKSON CHARLES

[ **F** ] JEAN CARLOS

[ **F** ] JOÃO DA LUZ

[ **F** ] JOSÉ FERNANDES

[ **F** ] LEITÃO DO SINDICATO

[ **F** ] LUZIMAR SILVA

[ **F** ] POLICIAL FEDERAL SUENDER

[ **F** ] PROFESSOR MARCOS CARVAL

[ **F** ] REAMILTON DO AUTISMO

[ **F** ] RIMET JULES

[ **X** ] SELIANE DA SOS

[ **X** ] THAÍS SOUZA

[ **F** ] WEDERSON LOPES

**PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:**

FAVORÁVEIS: 17

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 17

Aprovado em 2ª votação

À sanção

Em 12/08/25

Presidente



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
anapolis.go.leg.br